



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1954892 - SP (2021/0258637-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
JESSICA AYUMI CAMPANA NARUMYA - SP417120
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO : VERA LEMES AGUILERA
ADVOGADOS : MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892
ELIZEU PEREIRA DE SOUSA - SP314201
CAMILA AGOSTINI DA COSTA GUIMARAES - SP423798

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESILIÇÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DA ESTIPULANTE. USUÁRIA EM TRATAMENTO MÉDICO. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR. RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 478 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA N. 284/STF.

1. Na hipótese em que a controvérsia gira em torno da migração, durante tratamento médico, de usuária de plano de saúde coletivo empresarial, **extinto por iniciativa da empresa estipulante**, para plano individual, o recorrente limitou-se a apontar de forma genérica violação do art. 478 do CC.
2. Não se conhece do recurso especial quando a recorrente limita-se a enumerar os artigos de lei que entende violados sem, todavia, cotejar e explicitar os motivos pelos quais o comando normativo deixou de ser aplicado. Súmula n. 284/STF.
3. "O saneamento dos vícios construtivos do recurso por ocasião do respectivo agravo interno configura inovação recursal, de impossível conhecimento, em face da preclusão" (AgInt no AREsp n. 1.415.499/RJ, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 18/3/2021).
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1954892 - SP (2021/0258637-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
JESSICA AYUMI CAMPANA NARUMYA - SP417120
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO : VERA LEMES AGUILERA
ADVOGADOS : MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892
ELIZEU PEREIRA DE SOUSA - SP314201
CAMILA AGOSTINI DA COSTA GUIMARAES - SP423798

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESILIÇÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DA ESTIPULANTE. USUÁRIA EM TRATAMENTO MÉDICO. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR. RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 478 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA N. 284/STF.

1. Na hipótese em que a controvérsia gira em torno da migração, durante tratamento médico, de usuária de plano de saúde coletivo empresarial, **extinto por iniciativa da empresa estipulante**, para plano individual, o recorrente limitou-se a apontar de forma genérica violação do art. 478 do CC.
2. Não se conhece do recurso especial quando a recorrente limita-se a enumerar os artigos de lei que entende violados sem, todavia, cotejar e explicitar os motivos pelos quais o comando normativo deixou de ser aplicado. Súmula n. 284/STF.
3. "O saneamento dos vícios construtivos do recurso por ocasião do respectivo agravo interno configura inovação recursal, de impossível conhecimento, em face da preclusão" (AgInt no AREsp n. 1.415.499/RJ, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 18/3/2021).
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. contra decisão monocrática de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino que não conheceu do recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado

(fl. 253):

PLANO DE SAÚDE COLETIVO – RESCISÃO A PEDIDO DO ESTIPULANTE – MANTENÇA DO VÍNCULO EM RELAÇÃO À AUTORA– VIABILIDADE – MIGRAÇÃO PARA CATEGORIA INDIVIDUAL OU FAMILIAR – RESOLUÇÃO 19 DO CONSU – PROBLEMAS DE SAÚDE E NECESSIDADE DE TRATAMENTO – PRINCÍPIO SOCIAL DO AJUSTE – SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO NÃO PROVIDO.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 334):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESILIÇÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DA ESTIPULANTE. USUÁRIA EM TRATAMENTO MÉDICO. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 478 DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA RECUSAL. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

Aduz a agravante que "há clara configuração de onerosidade excessiva, de forma que a manutenção da referida obrigação fere de forma palmar o disposto no art. 478 do Código Civil" (fl. 333).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado apresentou contrarrazões (fls. 356-361).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Discute-se nos autos a migração de usuária de plano de saúde coletivo empresarial para plano individual ou familiar em virtude da rescisão do contrato, **por iniciativa da empresa estipulante**, durante tratamento médico.

Portanto, desde já, ressalta-se a distinção da presente matéria com a tratada no julgamento do Tema n. 1.082, cuja questão submetida foi "Definir a possibilidade ou não de cancelamento unilateral - por iniciativa da operadora - de contrato de plano de saúde (ou seguro saúde) coletivo enquanto pendente tratamento médico de beneficiário

acometido de doença grave".

Pois bem. A irresignação da agravante não prospera.

Conforme bem destacado na decisão agravada, o recurso não comporta conhecimento, visto que a recorrente limitou-se a apontar como violado o artigo 478 do Código Civil sem, todavia, cotejar e explicitar os motivos pelos quais o comando normativo deixou de ser aplicado, o que também atrai os preceitos da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, cito:

1. Exige-se para a admissão do apelo clareza na indicação dos artigos de lei federal alegadamente violados, bem como a explanação coerente, clara e precisa da medida em que o aresto objurgado teria afrontado cada um desses dispositivos, ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por este ou por outro Tribunal. Incidente a Súmula nº 284/STF. (AgInt no AREsp n. 2.044.724/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/9/2022.)

2. A mera citação genérica de dispositivo de lei tido como violado desarticulada de fundamentação vinculada à norma não enseja o cabimento de recurso especial. Nos termos da jurisprudência, o recurso especial não constitui um menu ou cardápio em que a parte apresenta um rol de artigos para que o julgador escolha sobre quais laborar. A hipótese configura vício construtivo da peça, a atrair a incidência da Súmula n. 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). [...] (AgInt no REsp n. 1.308.906/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 30/6/2022.)

Ademais, nas razões do presente agravo interno, a operadora agravante insurge-se contra o óbice da Súmula n. 284/STF, alegando que "*há clara configuração de onerosidade excessiva, de forma que a manutenção da referida obrigação fere de forma palmar o disposto no art. 478 do Código Civil*" (fl. 333). Além disso, transcreve trecho das razões do apelo nobre, na tentativa de demonstrar que a seria possível a compreensão da controvérsia de direito federal suscitada.

Contudo, novamente conforme ressaltado na decisão ora agravada, o art. 478 do Código Civil refere-se à revisão dos contratos por onerosidade excessiva.

Relembre-se, por oportuno, o respectivo enunciado normativo (que a operadora recorrente nem sequer se deu ao trabalho de transcrever):

Art. 478. *Nos contratos de execução continuada ou*

diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

O conteúdo desse enunciado normativo não foi versado nas razões do apelo nobre, como bem evidencia a transcrição feita no agravo interno.

Também não socorre a parte agravante a argumentação de onerosidade excessiva deduzida nas razões do agravo interno, uma vez que este recurso não se presta a emendar as razões do apelo nobre, mas a devolver ao colegiado as questões decididas monocraticamente pelo relator.

A alegação, em agravo interno, de questão que deveria ter sido alegada anteriormente nas razões do recurso especial configura hipótese de flagrante inovação recursal, na linha da pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. DEFICIÊNCIA CONSTRUTIVA DA PEÇA. CORREÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. O agravo em recurso especial não foi conhecido por incidência da Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.").

2. O saneamento dos vícios construtivos do recurso por ocasião do respectivo agravo interno configura inovação recursal, de impossível conhecimento, em face da preclusão.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1415499/RJ, rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe de 18/03/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.954.892 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0258637-7

Número de Origem:

1034087-58.2020.8.26.0100 10340875820208260100

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

JESSICA AYUMI CAMPANA NARUMYA - SP417120

RECORRIDO : VERA LEMES AGUILERA

ADVOGADOS : MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892

ELIZEU PEREIRA DE SOUSA - SP314201

CAMILA AGOSTINI DA COSTA GUIMARAES - SP423798

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

JESSICA AYUMI CAMPANA NARUMYA - SP417120

PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

AGRAVADO : VERA LEMES AGUILERA

ADVOGADOS : MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892

ELIZEU PEREIRA DE SOUSA - SP314201

CAMILA AGOSTINI DA COSTA GUIMARAES - SP423798

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023